



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 5994 , DE 02 DE JULHO DE 1993.

Regulamenta a alínea "a" do inciso I, do art. 3º, Capítulo II, da Lei Complementar nº 47/91, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Desportos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º - O Conselho Regional de Desportos-CRD, órgão colegiado de caráter consultivo, normativo, deliberativo, orientador e representativo da comunidade desportiva, tem como competência o assessoramento imediato ao Superintendente da Superintendência de Desportos e Lazer-SUDER, na formulação e cumprimento da Política Rondoniense de Desportos e Lazer.

Art. 2º - Compete exclusivamente ao Conselho:

I - cumprir, fazer cumprir e preservar os princípios e preceitos das Leis Federais, Estaduais e Municipais ao desenvolvimento desportivo;

II - dirimir conflitos, quando solicitado, nas questões da aplicação das leis, atinentes ao desporto;

III - emitir pareceres e recomendações sobre as questões desportivas da Política Rondoniense de Desportos e Lazer;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 5994, DE 02 DE JUNHO

Publicado no Diário Oficial
no dia 28/11/81
atado nº 06107193

Regulamenta a alínea "a" do inciso I, do art. 3º, do título II, da Lei Complementar nº 47/81, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Desportos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Federal,

D E C R E T A :

Art. 1º - O Conselho Regional de Desportos (CRD), órgão colegiado de caráter consultivo, normativo, deliberativo, orientador e representativo das comunidades desportivas, tem como competência e assessoramento imediato ao Superintendente de Superintendência de Desportos e Lazer-SUPER, na formulação e cumprimento da Política Rondoniense de Desportos e Lazer.

Art. 2º - Compete exclusivamente ao Conselho:

- I - cumprir, fazer cumprir e preservar os princípios e preceitos das leis Federais, Estaduais e Municipais no desenvolvimento desportivo;
- II - dirimir conflitos, quando solicitados, nas questões de aplicação das leis, estatutos do desportivo;
- III - emitir pareceres e recomendações sobre as questões desportivas da Política Rondoniense de Desportos e Lazer;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

IV - proceder cadastramento das Federações, Ligas, Clubes e Associações Desportivas e Recreativas;

V - emitir parecer conclusivo, sobre as solicitações oriundas das Comunidades Desportivas do Estado, a serem subsidiadas pelos recursos públicos do Estado;

VI - outorgar, HALVARÁ DESPORTIVO às Federações, Ligas, Clubes e Congêneres;

VII - proceder a escolha anual dos beneficiários de Honrarias desportivas, outorgadas pelo Governo do Estado;

VIII - proceder levantamento histórico para viabilizar a memória desportiva do Estado;

IX - estabelecer, normas sob a forma de resoluções, que garantam os direitos e impeçam a utilização dos meios ilícitos nas práticas desportivas;

X - exercer outras atribuições constantes da Legislação Desportiva, ou que for delegada.

Art. 3º - O Conselho Regional de Desportos-CRD, será composto de 11 (onze) membros, nomeados pelo Governador do Estado, discriminadamente:

I - o Superintendente de Desportos e Lazer, membro nato, que o preside;

II - 03 (três) membros de livre escolha do Governador, indicados pelo Superintendente de Desportos e Lazer, dentre pessoas de notório conhecimento e experiência sobre desporto;

III - 01 (um) representante das Federações Desportivas, eleito dentre os presidentes das referidas entidades, em reunião convocada e dirigida pelo Superintendente de Desportos e Lazer;

IV - 01 (um) representante de Órgãos Municipais de Desportos;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

V - 01 (um) representante da Associação de Professores de Educação Física;

VI - 01 (um) representante do Departamento de Educação Física da Universidade Federal de Rondônia-UNIR;

VII - 01 (um) representante da Associação dos Redatores e Locutores Esportivos de Rondônia-ARLER;

VIII - 01 (um) representante dos Atletas;

IX - 01 (um) representante dos Árbitros.

Parágrafo único - Os representantes de que tratam os incisos IV, VIII e IX, serão eleitos em reunião convocada e dirigida pelo Superintendente de Desportos e Lazer.

Art. 4º - Quando segmentos e setores desportivos tornarem-se relevantes e influentes, o Conselho por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá ampliar a composição do Colegiado, até o máximo de 15 (quinze) Conselheiros.

Art. 5º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.

Art. 6º - A função exercida no conselho é considerada serviço relevante e ao funcionário público que a exercer, serão concedidos todos os meios para o desempenho de suas atribuições.

Art. 7º - O Conselho Regional de Desportos terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria Executiva;

IV - Assessoria Técnica/Jurídica.

Art. 8º - O Conselho Regional de Desportos, terá seu funcionamento regulado pelo Regimento Interno, elabora



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil

do pelo plenário, aprovado pelo Superintendente de Desportos e Lazer.

Art. 9º - Os serviços administrativos do Conselho Regional de Desportos-CRD, serão coordenados por 01 (um) Secretário Executivo, indicado pelo Presidente, dentre os funcionários da Superintendência de Desportos e Lazer-SUDER, ou postos à disposição desta.

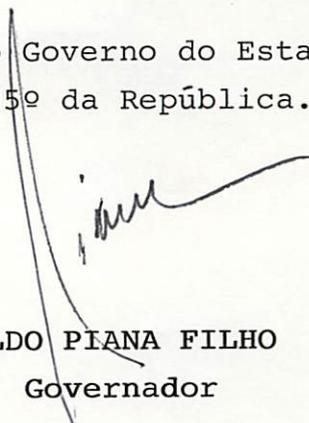
Parágrafo único - A Assessoria Técnica, indicada pelo Presidente, será exercida por funcionários da Superintendência de Desportos e Lazer-SUDER ou à sua disposição.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente da Superintendência de Desportos e Lazer-SUDER.

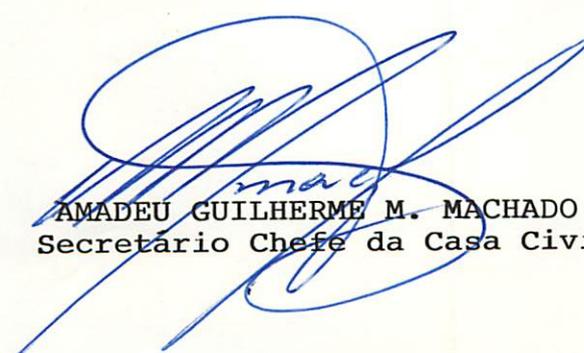
Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial o Decreto nº 320, de 26 de julho de 1982.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 02 de julho de 1993, 105º da República.



OSWALDO PIANA FILHO
Governador



AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Secretário Chefe da Casa Civil